

## b) Pessoal assalariado

| Categorias   | Retribuição diária |            |            |            |            |
|--|--------------------|------------|------------|------------|------------|
|  | Classe especial    | 1.ª classe | 2.ª classe | 3.ª classe | 4.ª classe |
| <b>Operários de diversos officios</b>  |                    |            |            |            |            |
| <b>Grupo A</b>   |                    |            |            |            |            |
| Electricista, mecânico auto, torneiro mecânico, serralheiro mecânico e marceneiro . . . . .                    | 128\$00            | 116\$00    | 104\$00    | 92\$00     | 84\$00     |
| <b>Grupo B</b>   |                    |            |            |            |            |
| Artífice de fogo, estopineiro, forjador-fundidor, polvorista, serralheiro civil, soldador e torneiro . . . . . | 124\$00            | 112\$00    | 100\$00    | 88\$00     | 80\$00     |
| <b>Grupo C</b>   |                    |            |            |            |            |
| Brochante, campanteiro, latoeiro mecânico, pedreiro, pintor e tamoieiro . . . . .                              | 120\$00            | 108\$00    | 96\$00     | 84\$00     | 76\$00     |
| Condutor auto . . . . .  | 116\$00            | 104\$00    | 96\$00     | 88\$00     | —\$—       |
| Condutor de máquinas . . . . .   | 116\$00            | 100\$00    | 92\$00     | 80\$00     | —\$—       |
| Caixeiro, fogueiro e lubrificador . . . . .  | 116\$00            | 100\$00    | 92\$00     | 80\$00     | —\$—       |
| Guarda ou vigilante e apontador . . . . .  | 104\$00            | 96\$00     | 84\$00     | 76\$00     | —\$—       |
| Condutor hipo . . . . .  | 88\$00             | 80\$00     | 76\$00     | 68\$00     | —\$—       |
| Ajudante de operário . . . . .   | —\$—               | 80\$00     | 72\$00     | 68\$00     | 60\$00     |
| Servente masculino especializado . . . . .   | —\$—               | 80\$00     | 76\$00     | 68\$00     | —\$—       |
| Servente masculino . . . . .   | —\$—               | 72\$00     | 68\$00     | 60\$00     | 56\$00     |
| Servente feminino especializado . . . . .  | —\$—               | 60\$00     | 56\$00     | 48\$00     | 44\$00     |
| Servente feminino . . . . .  | —\$—               | 56\$00     | 52\$00     | 44\$00     | 40\$00     |

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Exército, 27 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral da Justiça

**Portaria n.º 5/73**

de 4 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Organização Tutelar de Menores, seja aumentado o quadro da secretaria do Tribunal Tutelar Central de Menores de Lisboa com mais um lugar de escrivão de direito.

Ministério da Justiça, 28 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 6/73**

de 4 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que seja mantido no quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados — Registo Civil e Predial — de Caminha o lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, cuja extinção estava prevista (mapa vi anexo ao Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho).

Ministério da Justiça, 30 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

**Decreto n.º 2/73**

de 4 de Janeiro

Considerando que a Standard Eléctrica, S. A. R. L., tem necessidade de importar do estrangeiro determinados tipos de embalagens, a utilizar na sua instalação industrial, que funcionará em regime de depósito franco;

Considerando que esta firma se comprometeu a adquirir no mercado interno, sempre que possível, embalagens de fabrico nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 6.º do Decreto n.º 48 475, de 8 de Julho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Os materiais e peças vindos do estrangeiro e, bem assim, as embalagens — quando estas não possam ser produzidas pela indústria nacional — entrarão no recinto do depósito franco mediante bilhete de entrada referido no § 5.º do artigo 146.º da Reforma Aduaneira.

*Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.